



Apelação Criminal Nº 1.0701.20.009297-4/001

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – QUESTÃO SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA – ILICITUDE PROBATÓRIA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE* – ACOLHIMENTO – DESENTRANHAMENTO (ARTIGO 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A AUTORIA DELITIVA.** A superveniência da sentença penal condenatória supera a possibilidade da análise de questões ligadas ao recebimento da denúncia, especialmente quanto à alegada ausência de justa causa para a ação penal, pois o tema se confunde com o mérito recursal (súmula nº 648 do Superior Tribunal de Justiça). O direito a não autoincriminação, previsto no artigo 5º, LVIII, da Constituição da República, e no artigo 8.2, “g”, do Pacto de San Jose da Costa Rica, é interpretado pelos Tribunais Superiores de forma extensiva, de modo que o indivíduo não pode ser obrigado a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que possa incriminá-lo, direta ou indiretamente. Conseqüentemente, a participação do investigado na produção de prova que possa ser utilizada em seu desfavor pressupõe a consciência e a voluntariedade do indivíduo, sob pena de se tornar ilegal. “Conquanto não tenha sido coagido a participar do ato ou a responder às perguntas eventualmente formuladas, a ausência de consciência do recorrente de que o ato poderia ser utilizado para posterior exame pericial impede que o material obtido pela gravação de sua voz (padrão vocal) seja encaminhado para perícia sem sua anuência expressa, sob pena de afronta ao princípio da não autoincriminação” (STJ, RHC nº 82.748/PI, julgado em: 12/12/2017). A ofensa ao princípio do *nemo tenetur se detegere* macula de ilicitude toda a prova dali decorrente, devendo ser desconsiderada pelo julgador, à luz do artigo 157 do Código de Processo Penal. À míngua de provas lícitamente obtidas quanto à autoria delitiva, impõe-se a absolvição do agente, nos moldes do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0701.20.009297-4/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): ADILIO CARVALHO FERREIRA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **ACOLHER A PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVAS; REJEITAR AS DEMAIS PRELIMINARES; E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0701.20.009297-4/001

---

RELATOR



**DES. HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **ADÍLIO CARVALHO FERREIRA** contra a respeitável sentença de fls. 308/315, proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba/MG, que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, para absolvê-lo das imputações contidas no art. 1º da Lei nº 9.613/98 e nos arts. 28 e 35 da Lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (CPP), assim como para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, estes fixados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Ao sentenciado foram negados os benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal (CP), bem como o direito de recorrer em liberdade.

No mesmo *decisum*, o Juiz singular absolveu o corréu **Luís Felipe Martins de Souza** das imputações contidas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

De acordo com a exordial acusatória de fls. 01d/11d:

“[...] I- RELATÓRIO

1. Insta destacar, ab initio, que no dia 08/08/2020, por volta das 16h, foram apreendidos 55 fardos contendo maconha e pesando aproximadamente 2,5 ton (duas toneladas e meia), os quais estavam numa propriedade rural em Uberaba, MG, o que resultou, na época, na prisão em flagrante delito de 3 envolvidos que ‘escoltavam’ as drogas, estando eles a bordo de um veículo Toyota Corolla branco, placas NTF-2H04, município de Jardim, MS (REDS 2020-038103990-001 em anexo).



2. A partir da ocorrência, foi instaurado o IP nº 9775659 (cuja íntegra está na mídia de fl. 11), dos quais se originaram os autos do processo nº 94624-40.2020 (3ª Vara Criminal de Uberaba – 7ª PJ), que culminaram em denúncia contra 6 envolvidos, quais sejam:

- a) Aleff Carlos Silva Cabreira Vasques;
- b) Gustavo Silva Franco (namorado de Aleff);
- c) Cristiany Silva Cabreira (mãe de Aleff);
- d) José Arlindo Vasques (pai de Aleff);
- e) Erickson Pichler de Araújo;
- f) Edivilmo Moraes Queiroz.

3. Não obstante, tendo em vista a celeridade que se exige nas investigações envolvendo réus presos, para prosseguir nas investigações e descobrir outros envolvidos, a autoridade policial instaurou o presente IP (nº 1029161), dos quais se originaram os autos 6584-48.2021, distribuídos por dependência aos autos do processo nº 94624-40.2020.

4. Saliente-se que, conforme fl. 06 dos autos 6584-48.2021, houve autorização judicial de utilização de prova emprestada, de modo que a prova produzida nos autos 'originais' (nº 94624-40.2020) pudesse ser usada no instaurado para apurar outros envolvidos.

5. E a quebra de sigilo telefônico (judicialmente autorizada à fl. 20) do aparelho celular apreendido com Aleff Carlos Silva Cabreira Vasques demonstrou claramente que indivíduo alcunhado de 'Karudo', com apoio de outros, dentre os quais um de vulgo 'Carçaça', encomendou e adquiriu as duas toneladas e meia de maconha oriundas do Mato Grosso do Sul, as quais foram devidamente entregues em Uberaba.

6. Após intenso trabalho investigativo e pericial, concluiu-se que 'Karudo' é o ora autuado **Adílio Carvalho Ferreira**, o qual, conforme se demonstrará a seguir, em seus negócios escusos, associou-se a terceiros, inclusive ao corréu **Luis Felipe Martins de Souza**.

#### II – DOS CRIMES PRATICADOS POR ADILIO

7. Conforme já ressaltando, logrou-se êxito em identificar 'Karudo' como sendo **Adílio Carvalho Ferreira**, o que só foi possível por '*... incessantes diligências de Rua, pesquisas em fontes/abertas, colaboração de informantes, análise de vida pregressa, etc*' (fl. 03 da cautelar 6600-02-21, cujo apensamento aos presentes autos está sendo requerido na cota introdutória da denúncia).

8. O sucesso na identificação também se deu pelo fato de que o aparelho celular apreendido com Aleff



continha um *print* de tela de conversa mantida com 'Karudo' pelo aplicativo *whatsapp* em 08/08/2020 (fl. 75), data da apreensão da droga, salientando-se que as mensagens propriamente ditas eram apagadas logo após os diálogos (justamente para que não ficassem pistas).

9. Os dados do *print*, em cuja parte superior esquerda consta 'MG Karudo', conferem com os relacionados à apreensão das duas toneladas e meia, conforme laudo pericial de fl. 40 da mídia de fl. 11 (*print* abaixo):  
[imagem]

10. A diferença entre o peso registrado pela perícia (2.563kg) e o anotado no *print* de fl. 75 (2.586,87kg) não chega a 1%, ressaltando-se que o número de 'fardos' é exatamente o mesmo: 55.

11. Quebras de sigilo autorizadas permitiram apurar que 'Karudo' utilizou o terminal 34-98861-0269 para conversar via *whatsapp* com Aleff, número que, analisando-se a bilhetagem, teria sido utilizado pouquíssimas vezes e foi descartado assim que a droga foi apreendida, restando claro que teria sido usado apenas para concretizar a negociação.

12. Numa das poucas vezes em que o celular foi utilizado, apurou-se que em 23/07/2020, o aparelho estava na fazenda onde a droga foi encontrada (mapa à fl. 86).

13. Em outra oportunidade, o aparelho estava na região que abrange os bairros Beija Flor e Marajó, sendo este o atual domicílio de **Adílio** (R. Maria das Neves Silva, nº 181), imóvel registrado junto à prefeitura como sendo de sua genitora (fls. 87-88).

14. Consta que:

*'... com a direção de azimute da antena de telefonia acionada, não há dúvidas de que a ligação foi feita de sua residência' – fl. 03v. O mapa de fl. 21 demonstra a área de abrangência da mencionada antena.*

15. Com base em tais informações, foi deferida ordem de prisão preventiva, busca e apreensão, bloqueio de bens e quebra de sigilo telefônico de eventual aparelho celular apreendido com **Adílio** (autos 6600-02.2021).

Conforme REDS 2021-004634660-001 (anexo), o cumprimento se deu na R. Maria das Neves Silva, nº 181, em 28/01/2021, ocasião em que foram apreendidos dois aparelhos celulares (Apple 11 e Samsung), bem como R\$615,00 (seiscentos e quinze reais), tratando-se de bens e valores oriundos do lucro ilícito decorrente do tráfico de drogas.



17. Também foi encontrada uma pequena bucha de maconha e um dischavador.

18. Por fim, ainda foram localizados documentos, sobre os quais se discorrerá mais adiante, já que vinculados ao corrêu **Luiz**.

19. Quebrado o sigilo dos celulares apreendidos com **Adílio**, confirmou-se o que já se sabia: em um diálogo mantido entre ele e 'Patrikkk' (34-99176-5325), ouviu-se este dizer:

*'Pode crê, bandidão. Deixa te fala, tô com uns 3 zap do senhor aqui, uai. Pus aqui Karudo 3, agora, vai sê esse' – áudio PTT-20210127-WA0007 – fl. 100. Destacou-se.*

20. No que é prontamente repreendido por **Adílio**:

*'Ow viado, esse... esse moço que cê tá falando aí não tá legal não, viu. Apaga tudo e põe outro vulgo aí, falô?' – áudio PTT-20210127-WA0031.opus – fl. 100 – Destacou-se.*

21. Aí já se percebe a preocupação de **Adílio** em evitar ter seu nome vinculado ao apelido 'Karudo', ainda mais porque a droga já houvera sido apreendida (ambos os áudios são de 27/01/2021).

22. Cite-se ainda que **Adílio** é investigado em outro IP (5200272-34) que tramita nesta delegacia especializada por envolvimento com o pcc, tendo sido ouvido em 21/09/2020, sendo o depoimento gravado.

23. A gravação foi enviada para a perícia em Belo Horizonte, juntamente com áudios enviados por 'Karudo' encontrados no celular de Aleff.

24. Consta às fls. 37-38 dos autos 6600-02.2021 um laudo pericial de '*comparação forense de locutor*, por meio do qual foram comparadas três amostras de voz ('material sonoro'), o qual concluiu:

*'Ao final dos exames técnicos, o Perito Criminal, signatário do presente laudo, constatou que as vozes presentes no material sonoro padrão são compatíveis com as vozes presentes no material sonoro questionado' – fl. 08v.*

25. Consta ainda que **Adílio** é conhecido de longa data dos meios policiais pelo envolvimento com diversos crimes, em especial, tráfico ilícito de drogas, participação em organização criminosa, conforme detalhado no relatório circunstanciado de investigação de fls. 74-99, bem como pelos dados do ISP (fls. 34-41).

26. Da análise conjunta se depreende que, ao menos desde 2010, **Adílio** é apontado como membro do pcc sob a alcunha de 'mineiro'.



27. Em 2013 foi transferido da penitenciária de Uberaba para a de segurança máxima de Francisco Sá '*... devido a sua liderança negativa dentro da penitenciária e sua articulação dentro da ORCRIM*', onde permaneceu por 14 meses (fl. 24 dos autos 6600-02.2021).

28. Ele ainda é apontado como grande negociador de drogas oriundas do Paraguai, sendo que as duas toneladas e meia de maconha apreendidas em Uberaba teriam sido encomendadas de José Arlindo, traficante internacional de drogas que faz intermediação entre vendedores e compradores no Paraguai e Brasil.

29. O mesmo relatório técnico demonstra a proximidade entre **Adílio** e Myller Luiz de Souza Silva, um dos responsáveis pelo roubo cinematográfico à agência do Banco do Brasil em Uberaba em 27/06/2019, e que foi preso numa casa de luxo em Escarpas do Lago, Capitólio, MG, na companhia de outras pessoas, dentre as quais, o próprio **Adílio**. Myller atualmente está na penitenciária de segurança máxima de Francisco de Sá I.

30. Quando da prisão de Myller, em Capitólio, foi apreendido, no mesmo local, um GM Cruze placas PWR-3085, veículo que já tinha sido interceptado em Uberlândia em 20/07/2020, a bordo do qual estavam 3 indivíduos, um dos quais, primo de Myller, sendo que em poder daqueles havia algumas filmagens de caminhões da empresa 'Brinks'.

31. Consta ainda que **Adílio** possui condenação por tráfico de drogas em Campo Grande, MS, fato ocorrido em 2012.

32. Bem como que é investigado no IP 5200272-34, que apura o homicídio que vitimou a agente penitenciária Vivian Cristina Medeiros em 31/07/2015, ocasião em que foram identificados vários integrantes do pcc, dentre os quais o próprio **Adílio**, que teria a alcunha de Guerreiro/Rogério e seria o fomentador do tráfico de drogas nos bairros Santa Maria e Anatê (fl. 82).

33. Ainda, em 2018, após investigações do GAECO, **Adílio** foi denunciado por organização criminosa e tráfico de drogas em Conceição das Alagoas.

34. E mais, em 24/09/2020, foram apreendidas 3 toneladas de maconha em Campo Florido, droga apontada como pertencente a **Adílio** e Myller. Na ocasião, um dos veículos apreendidos já estava no pátio do DETRAN quando uma informação anônima



permitiu a localização de mais de 100kg de droga num fundo falso no carro.

35. Voltando aos fatos ora apurados, cumprida a decisão cuja cópia está às fls. 17-21, foi possível apontar **Adílio** como a pessoa que houvera encomendado a droga e pelo qual já adiantara o valor de R\$54.400,00, restando R\$204.387,00 a pagar, pois o total do 'Frete' foi R\$258.687,00 (*print* de fl. 75).

36. E mais, um dos *prints* de fl. 77 leva a crer que foi o próprio **Adílio** que locou o veículo Toyota utilizado na 'escolta' da droga, tanto que, ao ouvir de Aleff que o Corolla teria dado problemas no freio, **Adílio** prontamente se dispõe a locar outro veículo:

*'KALKER coisanois aluga outro*

*Carro*

*P vc'*

37. Por igual, algumas conversas obtidas no telefone apreendido com Aleff dão conta de que, na data da apreensão das 2,5 ton de maconha (08/08/2020), após aquele compartilhar sua localização, **Adílio** lhe envia o de 'Carçaça' (terceiro ainda não identificado) e avisa que aquele era o telefone do *'meu menino, ele está chegando aí agora...'*. A expressão 'meu menino' deixa claro que 'Carçaça' tem uma relação de subordinação para com **Adílio**.

38. Aliás, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido às fls. 48-52, decisão que também deferiu a quebra de sigilo telefônico, foi localizado um contato em 'nome' de 'Carçaça' e cuja fotografia de perfil é a mesma que consta no aparelho de Aleff, uma vez mais demonstrando a vinculação entre **Adílio** e tal indivíduo ainda não identificado.

39. Por fim, restou apurado que o lucro obtido com **Adílio** em suas negociatas ilícitas foi ocultado na forma de patrimônios diversos, principalmente os que guarnecem seu imóvel sito na R. Maria das Neves Silva, nº 181, Uberaba, MG (embora registrado no nome de sua genitora, ele é o real possuidor, morador e proprietário).

40. É o que se deduz do laudo pericial de fls. 56-64, onde constam inúmeras benfeitorias voluptuárias tornando o interior do imóvel totalmente divorciado de sua fachada simples e bem diferente dos demais imóveis ali situados, pois há, dentre outros 'luxos': piscina, aquário embutido no balcão da cozinha, cozinha com móveis planejados, banheira de hidromassagem no quarto do pavimento superior, num desenho harmonioso e bem trabalhado.





41. Saliente-se que no áudio PTT-20210137-WA0050 (fl. 100), **Adílio** contata um terceiro para que providencie a limpeza da piscina, pois realizaria uma festa no local.

42. Já nos áudios PTT-20210138-WA0000 e PTT-20210138-WA0050, **Adílio** 'ostenta' com terceiro sobre o aquário, cuja filmagem está no arquivo na pasta 'CELULAR ADILIO\WhatsApp\Media\WhatsApp Video\Senf' (fl. 100), constando como vídeo enviado.

43. A vida de prazeres e requintes não se limita à moradia na cidade, pois **Adílio** ocultou seu patrimônio também na zona rural, o que se deduz dos áudios PTT-20210128-WA0002 e PTT-20210128-WA0004.

44. O teor da conversa gira em torno de um rancho pertencente a **Adílio**, sendo que um interlocutor não identificado, que afirmar estar a caminho de 'Coxin' e que o chama expressamente pelo nome (**Adílio**), propõe de se unirem ambos e mais 'Dim' e 'Miguelin' para darem uma:

*'... ajeitadinha naquele barraco lá no rancho na beira do rio, né, Rio Grande, se unir, dá uma ajeitadinha lá, de vez em quando dar uma curtida boa lá.'*

45. **Adílio** gosta da sugestão e acrescenta:

*'Vamu sim, vamu juntar nós tudo aí e vamu organizá lá. Eu tô esperando entrá um dinheiro pra mim, que eu vô vê se eu compro a outra faixa de lá, entendeu? Comprando a outra faixa de lá, já dá pra (...) dá uma aumentada lá, fazê um trem mais legal, entendeu?'*

46. A resposta deixa claro que **Adílio** já é possuidor/proprietário de uma faixa (rancho) na beira do rio Grande e que pretende ampliar a área tão logo 'entre um dinheiro' para ele.

47. De todo o exposto, restou comprovado que **Adílio** adquiriu e tinha em depósito 2,5 ton de maconha, bem como ocultou patrimônio decorrente de origem ilícita ao executar benfeitorias voluptuárias e de grande montante em imóvel e outros bens registrados em nome de terceiros.

48. Por fim, para fins de traficância, **Adílio** associou-se a 'Carça' e, como será demonstrado a seguir, também ao corréu **Luiz**.

### III – DOS CRIMES PRATICADOS POR LUIZ

49. Quanto ao acusado **Luiz**, seu envolvimento com os ilícitos praticados por **Adílio** foi descoberto a partir do cumprimento do mandado de busca e apreensão no domicílio deste, onde foi encontrada uma fatura de internet (fl. 94) e o respectivo comprovante de



pagamento no valor de R\$510,47 (quinhentos e dez reais e quarenta e sete centavos), referente a 3 faturas (fl. 95).

[...]

51. As investigações demonstraram que **Luiz** cedeu seus dados a **Adílio** para que ele pudesse utilizar e-mails e telefones registrados em nome daquele, despistando, assim, as autoridades policiais, ante seu notório envolvimento com o tráfico, dificultando as investigações e, por corolário lógico, facilitando-lhe o exercício do tráfico de drogas.

[...]

53. Em outras palavras, **Luiz** e **Adílio** associaram-se para que, ao menos este (quiçá também aquele) praticasse o tráfico de drogas. [...]” (fls. 01d/11d).

A denúncia foi recebida no dia 07/05/2021 (fls. 195/196).

Concluída a instrução criminal, foi proferida a sentença de fls. 308/315, publicada em 06/08/2021 (fl. 316).

Inconformada, a defesa de Adílio Carvalho Ferreira interpôs Apelação à fl. 327 e, nas razões recursais de fls. 341/363, preliminarmente, pretende a declaração de nulidade do feito por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, assim como por não haver comprovação acerca da preservação da cadeia de custódia relativa às provas colhidas, notadamente a extração de dados dos aparelhos celulares. Além disso, sustenta a ilicitude da perícia de comparação forense de locutor e de todas as provas dela decorrentes, diante da violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*.

Ainda em sede prefacial, almeja a conversão do julgamento em diligência, para que seja determinado que o *parquet* ou a autoridade policial informe a qualificação do subscritor dos laudos de extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos, especialmente aqueles citados na denúncia. Pede, ademais, que este Tribunal de Justiça determine que o Ministério Público deposite, na secretaria do Juízo a quo, todos os aparelhos celulares apreendidos, inclusive aqueles cujas



Apelação Criminal Nº 1.0701.20.009297-4/001

---

conversas foram citadas na inicial acusatória, “*para efetiva, isenta e imparcial perícia judicial*” (sic).

No mérito, pugna pela absolvição do sentenciado, sustentando não haver prova da materialidade ou do envolvimento de Adílio no crime de tráfico de drogas perpetrado em 08/08/2020. Em arremate, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões ministeriais às fls. 365/367.

A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer de fls. 404/409, opina pela rejeição das preliminares e pelo desprovimento do recurso defensivo.

**É o breve relatório.**

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### PRELIMINARES

##### **Da indigitada ausência de justa causa para a ação penal.**

A combativa defesa argui a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, I e III, do CPP.

Contudo, em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante, a superveniência da sentença penal condenatória faz esvair a análise de questões ligadas ao recebimento da denúncia, pois o tema se confunde, doravante, com o mérito recursal:

“EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS E PORTÉ ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - RECURSOS DEFENSIVOS - PRELIMINARES [...] NULIDADE DO FEITO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO – [...] De mais a mais, com a superveniência da sentença, os questionamentos de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa restam superados, uma vez



Apelação Criminal Nº 1.0701.20.009297-4/001

---

que o alvo passa a ser os fundamentos da condenação. [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0317.18.004354-7/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/11/2019, publicação da súmula em 11/11/2019)” – ementa parcial.

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PEÇA QUE DESCREVE A CONDUTA DELITUOSA E EM SINTONIA COM O PRECEITO DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REJEIÇÃO. [...] Alegação de ausência de justa causa é matéria que se confunde com o mérito recursal, momento oportuno para a discussão acerca da materialidade e autoria dos fatos. [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0707.12.006986-9/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/09/2014, publicação da súmula em 29/09/2014)” – ementa parcial.

Aliás, valendo-se de idêntico raciocínio, o augusto Superior Tribunal de Justiça editou a recente Súmula nº 648, a saber: “a *superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus*” (STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2021, Dje 19/04/2021).

Feitas tais considerações, REJEITO A PRELIMINAR.

**Da ilicitude da comparação do padrão de voz, por ofensa ao princípio do *nemo tenetur se detegere*.**

Ainda em sede de preliminar, a defesa almeja a declaração de nulidade da perícia de comparação forense de locutor (fls. 07/08) e das provas dela decorrentes, diante da violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*.

Nesse ponto, com razão.



Apelação Criminal Nº 1.0701.20.009297-4/001

---

O art. 5º, LXIII, da CR/88, dispõe que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”, sendo esta garantia um dos desdobramentos do princípio do *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

No mesmo norte, o Pacto de Santa Jose da Costa Rica, em seu art. 8.2, “g”, assegura que:

“[...] ARTIGO 8  
Garantias Judiciais  
[...]  
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:  
[...]  
g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; [...]”

A propósito, destacam-se as lições de Renato Brasileiro de Lima sobre o tema e sobre os desdobramentos do direito de não produzir prova contra si mesmo:

“[...] Trata-se de uma modalidade de autodefesa passiva, que é exercida por meio da inatividade do indivíduo sobre quem recai ou pode recair uma imputação. Consiste, grosso modo, na proibição de uso de qualquer medida de coerção ou intimidação ao investigado (ou acusado) em processo de caráter sancionatório para obtenção de uma confissão ou para que colabore em atos que possam ocasionar sua condenação. Como anota Maria Elizabeth Queijo, como direito fundamental, o princípio do *nemo tenetur se detegere* ‘objetiva proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra métodos proibitivos de interrogatórios, sugestões e dissimulações’. [...]”



Portanto, deve se compreender que o direito ao silêncio funciona apenas como uma das decorrências do princípio do *nemo tenetur se detegere*, do qual se extraem outros desdobramentos igualmente importantes. Em síntese, pode-se dizer que o direito de não produzir prova contra si mesmo, que tem lugar na fase investigatória e no curso da instrução processual, abrange:

[...]

**d) direito de não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo:** por força do direito de não produzir prova contra si mesmo, doutrina e jurisprudência têm adotado o entendimento de que não se pode exigir um *comportamento ativo* do acusado, caso desse *facere* possa resultar a autoincriminação. Assim, sempre que a produção da prova tiver como pressuposto uma ação por parte do acusado (v.g., acareação, reconstituição do crime, exame grafotécnico, etc.), será indispensável seu consentimento. Cuidando-se do exercício de um direito, tem predominado o entendimento de que não se admitem medidas coercitivas contra o acusado para obriga-lo a cooperar na produção de provas que dele demandem um comportamento ativo. Além disso, a recusa do acusado em se submeter a tais provas não configura o crime de desobediência nem o de desacato, e dela não pode ser extraída nenhuma presunção de culpabilidade, pelo menos no processo penal. São incompatíveis, assim, com a Constituição Federal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos quaisquer dispositivos legais que possam, direta ou indiretamente, forçar o suspeito, indiciado, acusado, ou até mesmo a testemunha, a produzir prova contra si mesmo. Não por outro motivo, em diversos julgados, assim tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal:

**d.1)** o acusado não está obrigado a fornecer padrões vocais necessários a subsidiar prova pericial de verificação de interlocutor; [...] ” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único – 8ª ed. – Salvador: JusPodivm, 2020, p. 71-77).

Da mesma maneira, Aury Lopes Jr. ressalta a amplitude de tal garantia constitucional e convencional:

“[...] O direito ao silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito



passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer se direito ao silêncio quando do interrogatório.

Sublinhe-se: do exercício do direito de silêncio não pode nascer nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer tipo de prejuízo jurídico para o imputado.

Destarte, através do princípio do *nemo tenetur se detegere*, o sujeito passivo não pode ser compelido a declarar ou mesmo participar de qualquer atividade que possa incriminá-lo ou prejudicar sua defesa, ressalvando-se, como explicado, a extração de material genético (Lei n. 12.654/2012). [...]

**Não é somente a legalidade estrita que deve nortear o processo penal e, principalmente, não é só ela que deve orientar a atuação dos órgãos públicos que nele intervêm**, desde a fase pré-processual (com a atuação policial, ministerial e jurisdicional) até o trânsito em julgado e a própria execução da pena. **Ao lado dela, é fundamental uma abertura para a dimensão substancial de validade das normas (e do próprio proceder), e a assunção de uma postura ética.** O Estado (e seus agentes) não só é uma reserva de legalidade, mas, principalmente, uma reserva ética. Daí por que existem imperativos éticos não consagrados formalmente, mas igualmente exigíveis, que conduzem a uma necessária abertura conceitual do direito de silêncio e de não fazer prova contra si mesmo. [...]

**Dessa forma, o que se pretende evitar é que alguém não submetido à investigação, ao declarar-se como testemunha, por exemplo, acabe por ter suas palavras utilizadas contra si mesmo. Se de sua declaração emergirem indícios de culpabilidade (sentido amplo), a autoridade que está realizando o ato (especialmente a policial, dada a tradicional resistência ao sistema de garantias) deve interrompê-lo, advertindo-o de que a partir dali poderá utilizar seu direito de silêncio, na medida em que suas palavras poderão dar origem a uma investigação contra si.** Imprescindível, ainda, é a nomeação de defensor e a garantia de que poderá entrevistar-se reservadamente com ele antes de continuar a declarar (analogia com o art. 7º, III, da Lei n. 8.906).

**O dito, nesse momento despido das garantias necessárias a quem é imputado, não pode valer contra o declarante** e tampouco justificar medidas



cautelares pessoais ou outras decisões que de qualquer forma lhe prejudiquem. **E, se dessas declarações, obtidas sem o devido respeito ao direito de defesa (incluindo o silêncio), surgirem provas novas, perfeitamente invocável a nulidade por derivação, diante da manifesta contaminação.** Com isso, **o que se busca, além de um mínimo de ética processual, é a máxima eficácia do direito de silêncio**, pois de nada adianta assegurá-lo depois (no processo ou investigação que decorreu da declaração), quando o defeito está na origem de tudo, até porque sempre haverá uma valoração sobre a declaração inicial, ou, ainda, um juízo de desvalor diante da contradição entre ambas as declarações. Em suma, o direito de silêncio é uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório. [...]” (LOPES JR., Aury. Direito processual penal – 18ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 503-505) – sem grifos no original.

No caso em apreço, depreende-se da denúncia (fls. 01d/11d) e do relato judicial (mídia de fl. 212) de Leonardo Cavalcanti Rodrigues da Cunha – delegado de polícia – que, em agosto de 2020, a Polícia Civil recebeu informação noticiando o transporte, até da cidade de Uberaba, de aproximadamente duas toneladas e meia de maconha.

Em virtude dessa notícia, no dia 08/08/2020, policiais apreenderam a vultosa quantidade de substância entorpecente e efetuaram a prisão em flagrante delito de três envolvidos que “escoltavam” as drogas.

Naquela investigação, foram angariados elementos informativos em desfavor de seis pessoas: Aleff Carlos Silva Cabreira Vasques, Gustavo Silva Franco, Cristiany Silva Cabreira, José Arlindo Vasques, Erickson Pichler de Araújo, e Edivilmo Moraes Queiroz.

Concomitantemente, a Polícia Civil instaurou outro inquérito policial, por meio de portaria, com o objetivo de apurar quem seria o





Apelação Criminal Nº 1.0701.20.009297-4/001

---

adquirente e destinatário das drogas arrecadadas. A única informação até então obtida seria no sentido de que Aleff (investigado no primeiro inquérito policial) teria trocado mensagens via *Whatsapp* com o contato “Karudo” no dia da apreensão da droga (08/08/2020), sendo certo que “*as mensagens propriamente ditas eram apagadas logo após os diálogos (justamente para que não ficassem pistas)*” (fl. 03d).

Ao ser questionado sobre como se chegou à autoria de Adílio, o delegado Leonardo disse que, “*surgiram informações que essa droga tinha sido encomendada pelo Adílio, desde o início*” (mídia acostada à fl. 212). Relatou que, para poder angariar elementos informativos objetivos em desfavor do ora apelante, o delegado intimou Adílio para prestar esclarecimentos em outro inquérito policial, instaurado no ano de 2015, e que versa sobre fatos diversos.

Pontuou que o recorrente fora ouvido naquele procedimento em 21/09/2020. Na oportunidade, suas declarações foram gravadas, com o intuito de colher o padrão vocal de Adílio e compará-lo com os áudios supostamente enviados por “Karudo” a Aleff (pessoa presa em flagrante quando da apreensão do entorpecente). Posteriormente, o material foi encaminhado à perícia que atestou “*que as vozes são da mesma pessoa*” (*sic*, mídia de fl. 212).

O delegado Leonardo Cavalcanti Rodrigues da Cunha, sob o crivo do contraditório (mídia de fl. 212), esclareceu que o apelante sabia que as declarações seriam gravadas, sendo que ele apenas respondeu à qualificação pessoal e, quanto aos fatos apurados no inquérito de 2015, exerceu o direito ao silêncio. Ou seja, o padrão vocal utilizado foi aquele relativo às respostas relativas à primeira parte do interrogatório, previstas no art. 187, §1º, do CPP.

Ademais, o delegado Leonardo confirmou que **Adílio não foi cientificado de que o mencionado padrão vocal gravado naquela oportunidade poderia ser usado como prova, muito menos em**



Apelação Criminal Nº 1.0701.20.009297-4/001

---

**relação a fatos diversos:** “a gente científica dos direitos constitucionais, mas ele não foi informado que a gravação seria usada para outra investigação. Não tem necessidade de requisição ou de autorização judicial” (sic, mídia acostada à fl. 212).

No mesmo sentido é o teor do relatório circunstanciado de investigação da Polícia Civil (fls. 07/22 do apenso nº 01), lavrado em 13/01/2021.

A saber:

“[...] Pelas conversas trocadas pelo aplicativo de mensagens Whatsapp entre ALEF e ‘karudo’, fica bastante evidente que ‘karudo’ seria o responsável por receber toda a droga na cidade de Uberaba, e teria como seu funcionário o apelidado de ‘carçaça’.  
[...]

Solicitando dados cadastrais nas operadoras de telefonia dos números de ‘karudo’ e ‘carçaça’ vimos que, apesar de serem números com prefixo 34 (Uberaba e região), os dados fornecidos pelas operadoras são de pessoas e endereços dos estados de Ceará e Paraná, respectivamente, ou seja, com certeza se utilizaram de dados falsos para registrarem as linhas telefônicas.

Quanto à identificação de ‘karudo’, logo após a apreensão do entorpecente foram realizadas diligências e logo pareceu (sic) o nome do suspeito ADILIO CARVALHO FERREIRA, RG MG-XXX como sendo tal pessoa, entretanto, na época não foi possível aprofundar na investigação pelo motivo do prazo para conclusão do inquérito ser mais curto, em se tratando de flagrante com réu preso. Contudo, a investigação seguiu e a equipe chegou à conclusão que a pessoa de ‘karudo’ é o qualificado ADILIO, pelos seguintes motivos:

[fotografia INFOPEN]

ADILIO já responde outro procedimento nessa delegacia, IP 5200272-34 – inquérito instaurado com base na investigação que identificou os autores do homicídio da agente penitenciária VIVIAN CRISTINA MEDEIROS, ocorrido no dia 31 de julho de 2015, conforme Reds 2015-16153902-001.

Durante o curso da investigação foram identificados vários integrantes da organização criminosa PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – PCC, entre eles ADILIO, que na época utilizava o vulgo



Apelação Criminal Nº 1.0701.20.009297-4/001

---

'GUERREIRO/ROGÉRIO'. O alvo era responsável por fomentar o tráfico nos bairros Santa Maria e Anató. O IP ainda não foi concluído em razão da quantidade de investigados e complexidade do caso, entretanto, ADILIO foi ouvido nesse procedimento, e suas declarações foram gravadas com sua autorização, sendo essa filmagem e também os áudios do autor 'karudo' (retirados do celular de ALEFF da pasta de áudios do whatsapp) enviados para o setor de polícia técnica científica, com o objetivo da comparação das vozes captadas.

O laudo de 'COMPARAÇÃO FORENSE DE LOCUTOR' retornado do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais, veio com a informação que já suspeitávamos, de que a voz da pessoa que acertou com ALEFF desde sua chegada até a entrega do entorpecente, e que se utilizou do terminal 34-9.8861-0269, contato gravado como 'Karudo 2', é compatível com a voz do criminoso ADILIO, laudo 2020-024-000210-024-010195939-94 [...] (fls. 08/15 do apenso nº 01).

Registro que, após ser intimado pelo delegado Leonardo no inquérito policial instaurado em 2015, Adílio compareceu à delegacia de polícia no dia 21/09/2020 para prestar declarações sobre fatos distintos, não relacionados ao presente feito, data em que sua qualificação pessoal fora gravada (fls. 17/18 do apenso nº 01).

Em seguida, a mencionada gravação fora encaminhada ao instituto de criminalística, juntamente com dois áudios de *Whatsapp* armazenados no celular de Aleff (indivíduo preso em flagrante por transportar a droga). No dia 23/12/2020, a perícia criminal concluiu que "*as vozes presentes no material sonoro padrão são compatíveis com as vozes presentes no material sonoro questionado*" (fls. 07/08).

Com respaldo na análise da geolocalização aproximada do celular de terminal nº 34-9.8861-0269 – usado por "Karudo" para conversar com Aleff – e, notadamente, com fundamento no laudo pericial de comparação de padrão vocal, em 19/01/2020, o delegado Leonardo C. Rodrigues da Cunha representou pela prisão preventiva de Adílio, pela expedição de mandado de busca e apreensão e pelo



Apelação Criminal Nº 1.0701.20.009297-4/001

---

sequestro cautelar de bens mediante BACENJUD (fls. 02/06 do apenso nº 01).

Em 27/01/2021, o Juízo acolheu todos os pedidos da autoridade policial, destacando que o laudo pericial de comparação forense de locutor, aliado à localização das ERBs, indicariam os indícios suficientes de autoria em relação a Adílio Carvalho Ferreira (fls. 48/52 do apenso nº 01).

Pois bem.

A despeito da peculiaridade da matéria, o augusto Superior Tribunal de Justiça – Corte responsável pela uniformização da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional em nosso País – já se debruçou sobre caso similar.

Para melhor compreensão da *quaestio*, merece destaque a íntegra da ementa do julgado analisado por aquela Corte:

**“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. REGISTRO MEDIANTE GRAVAÇÃO EM MEIO AUDIOVISUAL. UTILIZAÇÃO DO PADRÃO VOCAL DO ACUSADO OBTIDO DURANTE A AUDIÊNCIA PARA FINS DE COMPARAÇÃO COM VOZ ATRIBUÍDA A UM DOS INTERLOCUTORES INTERCEPTADOS. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO ACUSADO. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. ART. 5º, LXIII, DA CF/88. NEMO TENETUR SE DETEGERE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA DE QUE A QUALIFICAÇÃO E O INTERROGATÓRIO GRAVADOS PODERIAM SER UTILIZADOS PARA FUTURA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CONSCIÊNCIA DO ACUSADO NA PRODUÇÃO DA PROVA QUE LHE POSSA SER DESFAVORÁVEL. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.**

I - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o direito ao silêncio, previsto no **art. 5º, LVIII, da Constituição Federal, deve ser interpretado de forma extensiva, sendo assegurado ao investigado ou ao réu o direito de**



**não produzir prova contra si mesmo (princípio da não autoincriminação ou do nemo tenetur se detegere), razão pela qual não pode ser obrigado a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que possa incriminá-lo, direta ou indiretamente.**

II - De igual forma, o direito a não autoincriminação também permite ao investigado ou réu se recusar a fornecer qualquer tipo de material, inclusive de seu corpo, para realização de exames periciais, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, como para fins de identificação criminal (art. 5º, LVIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 12.037/09), bem como para a formação do banco de dados de perfil genético de condenados por crimes hediondos ou delitos dolosos praticados com violência de natureza grave contra pessoa (art. 9º-A da Lei de Execução Penal, incluído pela Lei n. 12.654/12).

III - "Aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado tem, dentre outras prerrogativas básicas, (a) o direito de permanecer em silêncio, (b) o direito de não ser compelido a produzir elementos de incriminação contra si próprio nem de ser constrangido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa e (c) o direito de se recusar a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que lhe possam afetar a esfera jurídica, tais como a reprodução simulada (reconstituição) do evento delituoso e o fornecimento de padrões gráficos ou de padrões vocais para efeito de perícia criminal" (HC n. n. 99.289/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-149 de 04/08/2011, grifei).

**IV - A concordância do recorrente quanto à gravação do interrogatório em meio audiovisual, bem como eventuais respostas às perguntas formuladas, não configuram, por óbvio, autorização prévia para que o material registrado na mídia eletrônica, notadamente o seu padrão vocal, seja utilizado para elaboração de exame pericial destinado a identificar suposto autor dos crimes imputados, mediante comparação de sua voz com aquela atribuída a um dos interlocutores das ligações telefônicas interceptadas.**

V - Vale dizer, **conquanto não tenha sido coagido a participar do ato ou à responder às perguntas eventualmente formuladas, a ausência de consciência do recorrente de que o ato poderia ser utilizado para posterior exame pericial impede que o material obtido pela gravação de sua voz**



**(padrão vocal) seja encaminhado para perícia sem sua anuência expressa, sob pena de afronta ao princípio da não autoincriminação.**

**VI - A participação do acusado na produção de prova que possa ser utilizada em seu desfavor pressupõe consciência e voluntariedade. Ausentes qualquer delas, a prova obtida será ilegal.** Precedentes.

Recurso ordinário provido para determinar que a utilização do padrão vocal do recorrente, obtido durante a gravação em meio audiovisual de sua qualificação e de seu interrogatório judicial, seja condicionada à expressa anuência do recorrente e, subsidiariamente, para que eventual laudo já elaborado seja desentranhado dos autos, não podendo ser utilizado para a formação do convencimento do julgador, salvo expressa concordância do recorrente.

(RHC n. 82.748/PI, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 1/2/2018.) – sem grifos no original.

No caso ora em exame, o ilustre Juiz singular registrou na sentença que:

“[...] não verificamos qualquer irregularidade no fato de o Delegado ter utilizado o padrão de voz do acusado obtido em interrogatório que apurava outro fato em outro inquérito policial no qual foi dada ciência ao investigado de que o ato seria gravado, pelo que não se opôs – fls. 85.

Tal diligência prescinde de prévia autorização do investigado, porquanto trata-se de ato investigativo e não incriminatório. [...]” (sentença, fl. 312).

Contudo, de acordo com o eminente Ministro Felix Fischer, relator do RHC nº 84.748/PI, **a concordância do réu quanto à gravação do interrogatório, bem como eventuais respostas atinentes à qualificação pessoal, não configuram autorização para que o seu padrão vocal seja utilizado para elaboração de exame pericial destinado a identificar suposto autor de delitos apurados em feito diverso, mediante comparação vocal.**

*In verbis:*



“[...] A concordância do recorrente quanto à gravação do interrogatório em meio audiovisual, bem como eventuais respostas às perguntas formuladas, não configuram, por óbvio, autorização para que o material registrado na mídia eletrônica, notadamente o seu padrão vocal, seja utilizado para elaboração de exame pericial destinado a identificar suposto autor dos crimes imputados, mediante comparação de sua voz com aquela atribuída a um dos interlocutores das ligações telefônicas interceptadas.

Vale dizer, conquanto não tenha sido coagido a participar do ato ou à responder às perguntas eventualmente formuladas, **a ausência de consciência do recorrente de que o ato poderia ser utilizado para posterior exame pericial impede que o material obtido pela gravação de sua voz (padrão vocal) seja encaminhado para perícia sem sua anuência expressa, sob pena de afronta ao princípio da não autoincriminação (nemo tenetur se detegere).**

Não tendo o recorrente sido expressamente advertido de que o registro audiovisual de sua qualificação e de seu interrogatório judicial poderia ser utilizado para elaboração de eventual exame pericial, mostra-se ilegal a autorização dada para o uso de referidos dados sem a sua expressa anuência, uma vez que a participação do acusado na produção de prova que possa ser utilizada em seu desfavor pressupõe consciência e voluntariedade. Ausentes qualquer delas, a prova obtida será ilegal. [...]

Ademais, importante destacar que **se houvesse expressa advertência, o recorrente poderia ter permanecido em silêncio ou, alternativamente, requerido a realização do ato na forma tradicional, ou seja, sem a gravação em meio audiovisual,** com redução a termo das informações prestadas durante a audiência, caso tivesse interesse em exercer o seu direito de defesa pessoal, hipóteses em que não seria possível a obtenção do seu padrão vocal para posterior perícia. [...]

Por fim, importante destacar que se mostra **completamente desarrazoado admitir que o recorrente, ao exercer sua defesa pessoal em juízo, apresentando sua versão sobre os fatos e respondendo perguntas eventual formuladas, ou seja, exercendo uma das principais facetas do direito de defesa, possa ser eventualmente prejudicado com a utilização de material obtido durante a audiência, no caso o seu padrão vocal,**



**para elaboração de laudo pericial que possa lhe incriminar, sem sua expressa anuência.**

Desta forma, padece de ilegalidade a r. decisão que, acolhendo pedido de diligência do Ministério Público, deferiu o envio da mídia digital contendo os dados da qualificação e do interrogatório do recorrente para o instituto de criminalística para elaboração de exame pericial com vistas a comparar o seu padrão vocal com aquele atribuído a uma dos interlocutores das ligações telefônicas interceptadas, sem sua expressa concordância. [...]” (RHC n. 82.748/PI, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 1/2/2018; fls. 18-24 do acórdão)” – sem grifos no original.

Portanto, é ilícito o envio da mídia contendo os dados da qualificação do apelante para o instituto de criminalística, com o objetivo de se elaborar exame pericial com vistas a comparar o seu padrão vocal com aquele atribuído ao indigitado “Karudo”, sem a expressa concordância de Adílio, por ofensa ao *nemo tenetur se detegere*.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**“[...] - A garantia constitucional do “due process of law” abrange, em seu conteúdo material, elementos essenciais à sua própria configuração, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis “ex post facto”; (f) direito à igualdade entre as partes (paridade de armas e de tratamento processual); (g) direito de não ser investigado, acusado processado ou condenado com fundamento exclusivo em provas revestidas de ilicitude, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude derivada (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 93.050/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO); (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do**





princípio do juiz natural; (j) direito à prova; (l) direito de ser presumido inocente (ADPF 144/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) e, em consequência, de não ser tratado, pelos agentes do Estado, como se culpado fosse, antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória (RTJ 176/805-806, Rel. Min. CELSO DE MELLO); e (m) direito de não se autoincriminar nem de ser constrangido a produzir provas contra si próprio (HC 69.026/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 77.135/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - HC 83.096/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). **ALCANCE E CONTEÚDO DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO.** - A recusa em responder ao interrogatório policial e/ou judicial e a falta de cooperação do indiciado ou do réu com as autoridades que o investigam ou que o processam traduzem comportamentos que são inteiramente legitimados pelo princípio constitucional que protege qualquer pessoa contra a autoincriminação, especialmente quando se tratar de pessoa exposta a atos de persecução penal. **O Estado - que não tem o direito de tratar suspeitos, indiciados ou réus, como se culpados fossem, antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória (RTJ 176/805-806) - também não pode constrangê-los a produzir provas contra si próprios (RTJ 141/512), em face da cláusula que lhes garante, constitucionalmente, a prerrogativa contra a autoincriminação. Aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado tem, dentre outras prerrogativas básicas, (a) o direito de permanecer em silêncio, (b) o direito de não ser compelido a produzir elementos de incriminação contra si próprio nem de ser constrangido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa e (c) o direito de se recusar a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que lhe possam afetar a esfera jurídica, tais como a reprodução simulada (reconstituição) do evento delituoso e o fornecimento de padrões gráficos ou de padrões vocais para efeito de perícia criminal (HC 96.219-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Precedentes.** - A invocação da prerrogativa contra a autoincriminação, além de inteiramente oponível a qualquer autoridade ou agente do Estado, não legitima, por efeito de sua natureza



Apelação Criminal Nº 1.0701.20.009297-4/001

---

eminentemente constitucional, a adoção de medidas que afetem ou que restrinjam a esfera jurídica daquele contra quem se instaurou a “persecutio criminis” nem justifica, por igual motivo, a decretação de sua prisão cautelar. - O exercício do direito ao silêncio, que se revela insuscetível de qualquer censura policial e/ou judicial, não pode ser desrespeitado nem desconsiderado pelos órgãos e agentes da persecução penal, porque a prática concreta dessa prerrogativa constitucional - além de não importar em confissão - jamais poderá ser interpretada em prejuízo da defesa. Precedentes. [...] (HC 99289, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-01 PP-00075 RTJ VOL-00226-01 PP-00529)” – sem grifos no original.

“HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. REQUERIMENTO, PELA DEFESA, DE PERÍCIA DE CONFRONTO DE VOZ EM GRAVAÇÃO DE ESCUTA TELEFÔNICA. DEFERIMENTO PELO JUIZ. FATO SUPERVENIENTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PELA PRODUÇÃO DA PROVA INDEFERIDO. 1. **O privilégio contra a auto-incriminação, garantia constitucional, permite ao paciente o exercício do direito de silêncio, não estando, por essa razão, obrigado a fornecer os padrões vocais necessários a subsidiar prova pericial que entende lhe ser desfavorável.** 2. Ordem deferida, em parte, apenas para, confirmando a medida liminar, assegurar ao paciente o exercício do direito de silêncio, do qual deverá ser formalmente advertido e documentado pela autoridade designada para a realização da perícia. (HC 83096, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 12-12-2003 PP-00092 EMENT VOL-02136-02 PP-00289 RTJ VOL-00194-03 PP-00923)” – sem grifos no original.

Nunca é demais pontuar que, em um Estado Democrático de Direito, parte-se da premissa de que a busca da verdade no processo penal se sujeita a balizas epistemológicas e éticas, que assegurem um mínimo de idoneidade às provas e não exponham pessoas em geral ao risco de virem a ser injustamente presas e condenadas. Ora, para além



Apelação Criminal Nº 1.0701.20.009297-4/001

---

da mera apuração da verdade, a investigação criminal promovida pelo Estado tem como objetivo, também, a proteção a direitos fundamentais e o desestímulo a práticas autoritárias.

Nos termos da indelével lição de Winfried Hassemer, “*o direito processual penal não é outra coisa senão Direito constitucionalmente aplicado*”.

Destarte, na busca de uma verdade processualmente válida, a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem – às partes e a todos os cidadãos – maior controle sobre a atividade jurisdicional.

Em outros termos: o Poder Judiciário deve cuidar deste controle de constitucionalidade, convencionalidade e legalidade, para impedir a subversão dos fundamentos do sistema acusatório, e não permitir que técnicas ilícitas de obtenção de prova sejam normalizadas.

Diante do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR e reconheço a ilegalidade do laudo pericial de comparação forense de locutor (fls. 07/08), por ofensa ao art. 5º, LXIII, da CR/88 e ao art. 8.2, “g”, da CADH, determinando o desentranhamento desta prova e das provas dela decorrentes.

**Da alegada quebra da cadeia de custódia e da pretendida conversão do julgamento em diligência.**

Em decorrência do acolhimento da preliminar supra, reputo prejudicada a análise do pleito de nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia, bem como do pedido de conversão do feito em diligências.

Isso porque os requerimentos defensivos dizem respeito, justamente, às provas diretamente decorrentes da comparação forense de locutor, reputada ilícita por ofensa ao art. 5º, LXIII, da CR/88 e ao art. 8.2, “g”, da CADH.



Apelação Criminal Nº 1.0701.20.009297-4/001

---

Assim, REPUTO PREJUDICADA A PRELIMINAR.

Não havendo outras preliminares, nem vislumbrando vício na prestação jurisdicional, passo ao exame do mérito.

## MÉRITO

### **Do pedido absolutório por insuficiência de provas.**

A defesa almeja a absolvição do recorrente por insuficiência probatória, pleito que merece acolhimento.

Consoante exposto alhures, o laudo pericial de comparação forense de locutor (fls. 07/08) é prova ilícita, devendo ser assim consideradas todas as decorrentes dessa.

Nessa toada, e em atenção ao disposto no art. 157, §1º, primeira parte, e no art. 573, §1º e §2º, ambos do CPP, são provas ilícitas por derivação todas aquelas obtidas a partir do cumprimento da busca e apreensão, uma vez que a referida diligência – assim como se deu com o decreto de prisão preventiva e o sequestro cautelar dos bens – se fundamentou no mencionado laudo pericial ilícito (fls. 17/21).

Cumprido destacar que as provas produzidas anteriormente à comparação forense de locutor, por óbvio, não são derivadas dessa, podendo ser licitamente utilizadas para a análise da pretensão punitiva.

Assim sendo, quanto ao delito de tráfico de drogas supostamente praticado por Adílio Carvalho Ferreira, subsiste tão somente: (i) a existência de “denúncias” anônimas imputando ao réu a indigitada prática delitiva; e (ii) a lista de chamadas, com a localização de ERBs, relativas ao terminal usado por “Karudo” (34-9.8861-0269).

Ora, a menção à existência de *notitia criminis* inqualificadas, que nem sequer estão formalizadas nos autos, não passa de mera elucubração, ou mesmo hipótese, que, a toda evidência, é inapta a autorizar o reconhecimento de um juízo de culpabilidade em desfavor do recorrente.



Apelação Criminal Nº 1.0701.20.009297-4/001

---

Quanto à lista de chamadas e a localização de ERBS do terminal usado por “Karudo” (34-9.8861-0269), o Juiz sentenciante registrou que “*a autoridade policial então representou pela quebra do sigilo telefônico de ‘KARUDO’, o que foi deferido em 11/09/2020 – autos nº 701.20.009.458-2*” (fl. 311v).

É dizer: a referida diligência é anterior ao ilícito procedimento de comparação de padrões vocais, não estando maculada pela ilicitude por derivação.

Assim, **resta analisar se tal prova é capaz de comprovar, de per si e acima de qualquer dúvida razoável, a responsabilidade criminal pelo crime de tráfico de drogas praticado no dia 08/08/2020.**

Acerca de tal elemento probatório, registrou-se no relatório circunstanciado de ocorrência (fls. 07/22 do apenso nº 01) que:

“[...] Ainda sobre o terminal usado por ‘karudo’, 34-9.8861-0269, foi solicitado a lista de chamadas, com localização de ERBs das ligações recebidas e efetuadas, ocasião em que tivemos como resposta um arquivo com poucos registros, o que nos faz deduzir que seria um aparelho utilizado praticamente para o cometimento do ilícito, sendo descartado em seguida.

Entretanto, dentre os poucos registros de localização gravados, um deles, registrado poucos dias antes da apreensão do entorpecente, mostra a posição de uma das ligações feitas pelo terminal, que coincide exatamente com a área rural que foi localizada a droga apreendida: [...]” (fl. 19 do apenso nº 01).

Em seguida, há a seguinte imagem, indicando a extensão do alcance da ERB acionada quando da realização de duas ligações efetuada a partir do terminal usado por “Karudo” no dia 23/07/2020 (ou seja, duas semanas antes da apreensão das drogas com os indivíduos investigados em inquérito policial diverso):



Apelação Criminal Nº 1.0701.20.009297-4/001

Número do terminal: 34300610285  
Período da pesquisa: 01/08/2020 08:00:00 a 25/08/2020 23:59:59

Chamadas Efetuadas												
Data	Hora	Ligou para	Duração	IMEI	CGI	Endereço EIR	Nome EIR	Cidade EIR	UF EIR	LATITUDE	LONGITUDE	AZIMUTH
21/07/2020	11:38:16	002020	00:00:18	35352907162020	724-31-862351-000057432	RUA MANUELOINO RODRIGUES LOPES ANTUNES RUA N 180 LT 13 GG E COM RODOVIA BR 210 KM 181						
23/07/2020	13:52:59	0103	00:00:27	353796105805942	724-31-862351-000055881	RODOVIA BR 210 KM 182 POSTO TAGUABAL	OLEBA DEA MARIA	UBERABA	MG	-19.71361	-47.80333	210
23/07/2020	13:54:31	0103	00:00:33	353796105805942	724-31-862351-000055881	RODOVIA BR 210 KM 182 POSTO TAGUABAL	ZONA RURAL	UBERABA	MG	-19.68843	-47.82961	180
						RODOVIA BR 210 KM 182 POSTO TAGUABAL	ZONA RURAL	UBERABA	MG	-19.68843	-47.82961	180

Dando continuidade às informações angariadas pela diligência ora em análise, consta do relatório circunstanciado de ocorrência (fls. 07/22 do apenso nº 01) que:

“[...] Em outro registro de antena de telefonia, também há poucos dias antes da apreensão do entorpecente, a localização dá na mesma área onde encontra-se a residência que Adílio está morando atualmente e na época dos fatos, ou seja, rua Maria das Neves Silva, 181. Essa residência, inclusive, está cadastrada no site da Prefeitura de Uberaba (IPTU) como sendo proprietária a genitora de ADILIO:

[fotografia da casa e emissão de guias para pagamento do IPTU]

Também existe no mesmo endereço, um REDS nº 2018-010461014-001, feito pela Polícia Militar em que qualificam Adílio como morador dessa residência no 'Predinho n. 181':

[qualificação do 'ENVOLVIDO 1' no mencionado REDS]

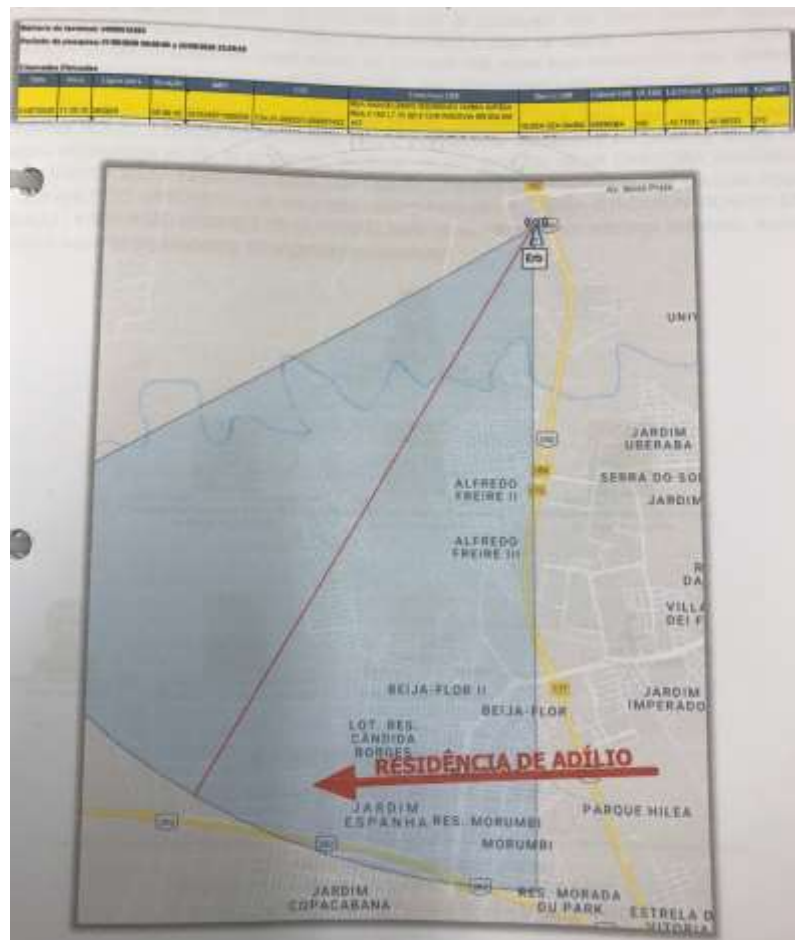


Apelação Criminal Nº 1.0701.20.009297-4/001

- Ligação telefônica do terminal de 'karudo' com localização de ERB que coincide com a residência de ADILIO: [...]” (fls. 20/21 do apenso nº 01).

Logo na sequência do relatório, há outra imagem, indicando, novamente, a ampla extensão do alcance da ERB acionada quando da realização de uma única ligação efetuada a partir do terminal usado por “Karudo” no dia 21/07/2020 (ou seja, dezoito dias antes da apreensão das drogas com os indivíduos investigados em inquérito policial diverso).

Vejamos:



Estes foram todos os elementos informativos, angariados a partir da análise do posicionamento das denominadas estações rádio



Apelação Criminal Nº 1.0701.20.009297-4/001

---

base (ERBs), que a Polícia Civil reputou como sendo relevantes à persecução penal.

Sabe-se que as informações angariadas a partir do acesso ao posicionamento das ERBs “*permitem uma localização aproximada do aparelho de telefonia utilizado (através da indicação do local da estação de cobertura ou rádio base) e objeto da requisição, facilitando sobremaneira o encontro do suspeito ou da vítima*” (LOPES JR., Aury. Direito processual penal – 18ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 186-187).

No tocante ao acesso do posicionamento das ERBs, com a didática que lhe é peculiar, Renato Brasileiro de Lima esclarece:

“[...] Por meio delas, é possível saber a localização aproximada de qualquer aparelho celular ligado, desde que esteja em uso, seja recebendo ou enviando uma mensagem, seja fazendo ou recebendo uma ligação, e, conseqüentemente, de seu usuário. Grosso modo, **as ERB's são as antenas ou estações fixas utilizadas pelos aparelhos móveis para se comunicar. Utilizando seus dados, é possível saber o local aproximado onde se encontra o referido aparelho.** [...]” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único – 8ª ed. – Salvador: JusPodivm, 2020, p. 214) – sem grifos no original.

Fixadas as premissas fático-probatórias e conceituais, vejo que as informações angariadas a partir da lista de chamadas, com a localização de ERBs, relativas ao terminal usado por “Karudo” (34-9.8861-0269), não é capaz de comprovar, acima de qualquer dúvida razoável, o envolvimento de Adílio Carvalho Ferreira no crime de tráfico de drogas praticado no dia 08/08/2020.

Ora, conforme pontuado acima, o terminal utilizado por “Karudo” não estava registrado no nome do apelante. Na realidade, o número utilizado pelo interlocutor que supostamente encomendou as drogas





Apelação Criminal Nº 1.0701.20.009297-4/001

---

trazidas por Aleff estava vinculado à pessoa residente no estado do Ceará (relatório circunstanciado de fls. 07/22 do apenso nº 01).

Além disso, dos elementos probatórios destacados no relatório circunstanciado ora em exame (fls. 07/22 do apenso nº 01), somente é possível saber que o usuário do terminal 34-9.8861-0269 encontrava-se dentro das zonas de abrangência de cada uma das ERBs acima mencionadas nos dias 21/07/2020 e 23/07/2020, ou seja, mais de duas semanas antes da apreensão do entorpecente com Aleff.

Tais elementos não autorizam a conclusão de que o usuário do terminal fosse Adílio Carvalho Ferreira, pessoa que não constava como titular do terminal telefônico; que não foi encontrada na posse direta ou indireta do mencionado aparelho celular; e que não fora abordado quando da apreensão do entorpecente.

Registro que o fato de a casa de Adílio estar incluída na área de abrangência da ERB acionada no dia 21/07/2020 (dezoito dias antes da apreensão da droga) não demonstra a autoria delitiva do ora apelante.

Conforme se vê da imagem juntada pela Polícia Civil no relatório circunstanciado de investigação, **a área de abrangência da ERB acionada é extremamente ampla**, daí porque não se pode inferir que Adílio, que nem sequer era o titular do terminal telefônico, seria o usuário de tal linha apenas pelo fato de ele residir no bairro Marajó I.

Por oportuno, reitero que os elementos probatórios, decorrentes do cumprimento de busca e apreensão – como, por exemplo, a extração de dados celulares nos aparelhos localizados na casa de Adílio –, são ilícitos por derivação, não podendo ser utilizados para a formação do convencimento judicial.

Isso porque a decisão judicial que autorizou a medida restritiva se fundamentou, de forma expressa, na prova ilícita de comparação forense de locutor, não sendo o caso de aplicação da teoria da fonte



Apelação Criminal Nº 1.0701.20.009297-4/001

---

independente, tampouco da teoria da descoberta inevitável (art. 157, §2º, do CPP), sobre as quais leciona a doutrina:

“[...] De acordo com a teoria ou exceção da fonte independente, se o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova, que não guarde qualquer relação de dependência, nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vínculo causal, tais dados probatórios são admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária.

Há de se tomar extrema cautela com a aplicação da exceção da fonte independente, a fim de não se burlar a proibição da valoração das provas ilícitas por derivação, dizendo tratar-se de fonte independente.

**Para que a teoria da fonte independente seja aplicada, impõe-se demonstração fática inequívoca de que a prova avaliada pelo juiz efetivamente é oriunda de uma fonte autônoma**, ou seja, não se encontra na mesma linha de desdobramento das informações obtidas com a prova ilícita. **Caso não se demonstre, inequivocamente, a ausência de qualquer nexos causal, fica valendo a teoria da prova ilícita por derivação. Em caso de dúvida, aplica-se o *in dubio pro reo*.** [...]

De acordo com a teoria da descoberta inevitável, também conhecida como exceção da fonte hipotética independente, caso se demonstre que a prova derivada da ilícita seria produzida de qualquer modo, independentemente da prova ilícita originária, tal prova deve ser considerada válida.

**A aplicação dessa teoria não pode ocorrer com base em dados meramente especulativos, sendo indispensável a existência de dados concretos a confirmar que a descoberta seria inevitável.**

Somente com base em fatos históricos demonstrados capazes de pronta verificação será possível dizer que a descoberta seria inevitável. Em outras palavras, não basta um juízo do possível. É necessário um juízo do provável, baseado em elementos concretos de prova. [...]” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único – 8ª ed. – Salvador: JusPodivm, 2020, p. 692-695) – sem grifos no original.

Assim sendo, todos os elementos decorrentes da comparação forense de locutor foram reputados ilícitos, por violação ao princípio do



Apelação Criminal Nº 1.0701.20.009297-4/001

---

*nemo tenetur se detegere*. Por essa razão, a busca e apreensão no domicílio de Adílio, a extração de dados celulares daí decorrentes e, mesmo, os depoimentos que tratam sobre tal investigação, ainda que estes tenham sido produzidos sob o crivo do contraditório (mídia de fl. 212), derivam diretamente da prova ilícita e, por conseguinte, devem ser desconsiderados, nos termos do art. 157, §1º, do CPP.

Logo, subsistindo apenas as denúncias anônimas e a localização de ERBs acionadas por terminal não titularizado pelo apelante, afigura-se manifesta a insuficiência de provas licitamente colhidas nos autos. Conseqüentemente, impõe-se a absolvição de Adílio Carvalho Ferreira, com fulcro no art. 386, V e VII, do CPP.

#### DISPOSITIVO

Com tais considerações, **REJEITO A PRELIMINAR** de alegada ausência de justa causa; **ACOLHO A PRELIMINAR** de ilicitude da comparação forense de locutor, por ofensa ao art. 5º, LXIII, da CR/88 e ao art. 8.2, “g”, da CADH, determinando o desentranhamento das provas diretamente decorrentes dessa diligência. No mérito, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para absolver Adílio Carvalho Ferreira, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP.

Prevalecendo meu entendimento, expeça-se alvará de soltura em favor do apelante, se por *a*/ não estiver preso.

Sem custas, diante do resultado do julgamento.

É como voto.

---

**DESA. ÂMALIN AZIZ SANT'ANA (REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. DIRCEU WALACE BARONI** - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0701.20.009297-4/001

---

**SÚMULA:** "ACOLHERAM A PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVAS; REJEITARAM AS DEMAIS PRELIMINARES; E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."